

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — CONTROLE JUDICIAL

— No exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas, não só do ilícito residual, como da ilicitude do ato atribuído ao funcionário, como causa da demissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário Pereira do Couto e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.780 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer dos embargos, por maioria de votos e rejeitá-los, à unanimidade.

Brasília, 3 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Barros Monteiro*: Sr. Presidente.

Assim foi a espécie relatada perante a eg. Segunda Turma pelo Exmo. Sr. Ministro *Adaucto Cardoso*:

“A sentença de 1.º grau, mantida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, tem o seguinte teor: “Mário Pereira do Couto e Severino Rocha propõem a presente ação ordinária contra a União Federal e o Estado da Guanabara, a fim de serem reintegrados no cargo de guarda civil do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de onde foram demitidos, com fundamento no art. 207, X, combinado com o art. 195, IV, da Lei n.º 1.711/52.

Alegam que o inquérito administrativo, de que resultou a demissão, é nulo de pleno

direito, porque a sua defesa foi cerceada, pois Severino Rocha arrolou duas testemunhas e o seu advogado requereu ser notificado para estar presente e, no entanto, foram ouvidas as testemunhas, sem essa notificação, impedindo de inquiri-las sobre aquilo que o advogado julgasse importante para a defesa do seu constituinte, ferindo o art. 230 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Acresce a circunstância de que os autores foram absolvidos por sentença transitada em julgado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-11.

Jair Freire de Abreu requereu a admissão como litisconsorte, que foi deferida (fls. 13).

O Estado da Guanabara contestou a ação (fls. 21-5), sustentando a subsistência da demissão, sob o argumento de que a esfera disciplinar penal não submete a administrativa, exceto quando negue o fato ou a respectiva autoria e, no caso em tela, a absolvição resultou do fato de ser contraditória a prova produzida, salientando, porém, a existência de “certos indícios pouco recomendáveis para os acusados”.

A União Federal contestou a ação (fls. 27), alegando que, na sistemática do direito administrativo, a reintegração só se verifica quando o ato exonerativo é ilegal ou injusto, o que não ficou provado no caso *sub judice*.

A contestação foi instruída com a informação de fls. 28-9.

Réplica dos autores às fls. 31-7.

Saneador, irrecorrido, às fls. 60.

A audiência de instrução e julgamento processou-se na conformidade do que consta na cópia do termo de fls. 61-61v.

O julgamento foi convertido em diligência para se requisitar o processo administrativo (fls. 61v.), de onde foram trasladadas as peças de fls. 68-84, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 86, 87 e 92-5).

Tudo visto e examinado.

Os autores foram demitidos do serviço público, em face de denúncia de corrupção passiva. Levado o caso para a esfera criminal, foram absolvidos. Por outro lado, no inquérito administrativo, segundo alegam, o advogado de um dos autores arrolou testemunhas, para ouvi-las, não sendo notificado dos depoimentos, que foram, assim, realizados à sua revelia.

Dois problemas são colocados diante do julgador: a nulidade do processo administrativo, em face do cerceamento de defesa e as consequências da absolvição criminal.

No que tange ao primeiro, tenho opinado seguidamente, pelo direito de ampla defesa que deve ser concedido ao funcionário, para que o inquérito não se transforme numa burla ou em arma para o exercício da arbitrariedade e prepotência. Entretanto, não vislumbro, no caso em apreço, o cerceamento inquinado. Frise-se, em primeiro lugar, que a nulidade, caso atendida, se cingiria em relação a Severino Rocha, que requereu a diligência. Na realidade, a defesa do Autor não foi cerceada. A Comissão de Inquérito não é obrigada a notificar o advogado pessoalmente. Bastam as publicações, que têm caráter oficial, dispensando qualquer outra forma de intimação. Cumpria, sim, à parte, na defesa do seu próprio interesse, acompanhar o processo, para não ser colhida de surpresa. Ademais, poderiam os Autores aproveitar-se, agora, da instân-

cia judiciária, para renovar a diligência, no sentido do esclarecimento pretendido, sem que, entretanto, tomassem qualquer providência, o que torna evidenciável a insubsistência do argumento e a sua inutilidade para os fins indicados.

No que se refere ao problema das relações entre os ilícitos penal e administrativo, tenho sustentado, em reiteradas decisões, a tese defendida pelo zeloso representante do Estado da Guanabara: não existe subordinação de uma à outra, de sorte que os seus destinos estejam ligados, respectivamente. Assim, uma absolvição criminal pode não descaracterizar o ilícito administrativo, como salientei em várias decisões.

No caso em tela, os Autores foram absolvidos, no Juízo Criminal, em face da prova contradiatória, embora considerando a existência de

“certos indícios pouco recomendáveis para os acusados, se estabelece a dúvida entre a palavra deles que são três e a dos lesados que são dois ou mesmo apenas um, o marido” (fls. 11v.).

Baseada nessa advertência de juízo, a Administração nega a reintegração dos Autores porque julgou que a mesma indicava a presença de resíduos administrativos que tornavam os Autores incompatíveis com a função pública. Requisitei, então, o processo administrativo para examiná-lo e, como se pode verificar das peças trasladadas, os autos refletem duas versões: uma, dos autores, complementada por duas testemunhas, e outra, do indigitado lesado e da sua companheira.

O exame da prova, embora se constitua um dos elementos do poder discricionário, não pode ser utilizada, abusivamente, no sentido de contrariar o que o conjunto do processo oferece. Assim, positivamente, o processo administrativo apresenta contra os Autores apenas a acusação do indigitado lesado e de sua companheira, enquanto o resto da prova, principalmente a testemunhal, se dirige a favor dos autores.

A personalidade do acusador reveste-se de tal idoneidade que possa desmerecer as demais, inclusive as testemunhas que assistiram à detenção dos acusadores e são dessoas estranhas ao processo? Pelo que revelam os autos, a palavra do acusador deveria ser recebida com as maiores reservas, porque se tratava de um contumaz frequentador de distritos, afeito, portanto, ao ambiente policial, homem violento, que já fora condenado, anteriormente, por porte de arma, em face de desclassificação primitiva, do delito de tentativa de homicídio e respondia a processo de lesão corporal, em seu cunhado, agredindo-o no interior de uma Rádio Patrulha onde iam todos detidos após uma confusão doméstica. Não é possível aceitar-se, dessa forma, as conclusões de um inquérito, desfeitas na esfera judicial, que não revelam a presença do resíduo administrativo necessário para configurar o ilícito administrativo.

Ante o exposto, julgo a ação *procedente*, na forma da inicial, exceto no que se refere a honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre a condenação. Devolva-se o processo administrativo, com as cautelas de estilo”.

A União interpôs recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*. Apontados os arts. 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos, 1.500 do Código Civil, 66 do Código de Processo Civil, e 36 da Constituição Federal de 1946 que consagrava o princípio da independência dos Poderes. Indicados acórdãos divergentes às fls. 132 e 134.

“Faltas no cumprimento dos deveres de funcionário público, consequência — Competência da autoridade judiciária e da autoridade administrativa — Independência — Subordinação eventual da segunda à primeira — A violação dos deveres que incumbem ao funcionário pode acarretar consequências legais de três sortes: penais, de direito privado e disciplinares. Tão discutível é a competência do Poder Judiciário para conhecer das duas primeiras

quanto da autoridade administrativa para tomar conhecimento da última. Subordinar em tal caso a ação da autoridade administrativa à da autoridade judiciária, colocando-a na contingência de conservar, até que esta se pronuncie, um funcionário não vitalício, convencido de falta que o incompatibilize com o serviço público e exige o seu afastamento imediato do cargo, seria desconhecer que as duas obedecem a critérios diversos, dirigem-se a fins diversos e guiam-se por normas também diversas. Um fato pode não ser bastante grave para motivar uma sanção penal, não reunir os elementos de um crime, e ser, entretanto, suficientemente grave para justificar uma sanção disciplinar. Se, porém, o julgado criminal negar não apenas o crime, mas o próprio fato ou a respectiva autoria, forçoso será reconhecer o efeito daquele julgado. No caso, foi negada apenas a existência do crime e isso não invalida o processo administrativo, que teve transcurso legal e de que resultou a demissão do funcionário” (*D.J.* de 15.5.52, fls. 2.230).

“Demissão. O Judiciário só pode apreciar a legalidade, nunca a justiça ou injustiça dos atos administrativos. Responsabilidade do funcionário apurada em inquérito administrativo” *R.F.*, LXXVII/77 e LXXVIII/493).

“Demissão precedida do inquérito administrativo regular. Ato de conveniência não abre espaço à apreciação pelo Poder Judiciário” (*MS* n.º 5.340 — Relator Ministro Ribeiro da Costa — *D.J.* de 7.12.58, p. 4.190).

Indeferido, houve agravo de instrumento, no qual despachei, mandando subir o recurso extraordinário. Houve sustentação e impugnação.”

Não obstante haver determinado a subida do apelo, para melhor exame da espécie pelo Supremo Tribunal Federal, do mesmo não conheceu Sua Excelência, apoiando-se no voto do saudoso Ministro Oscar Saraiva, e, ainda, no que consigna a *Súmula* 279.

Divergiu do Sr. Ministro Aduauto Cardoso o eminente Ministro Bilac Pinto, que assim se manifestou a fls. 184:

“Sr. Presidente, pelo que ouvi do ilustre Relator, não há, no processo, o inquérito administrativo que deu motivo à aplicação da pena de demissão. Tenho dúvida em recusar o conhecimento ao recurso extraordinário para, com esse voto, anular uma decisão tomada pela Administração, em inquérito administrativo regular.

Nestas condições, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento.”

Com o Sr. Ministro Bilac Pinto, também votaram os eminentes Ministros Thompson Flores, Eloy da Rocha e Adalício Nogueira, sendo que, do voto do primeiro, Ministro Thompson Flores, peço permissão para destacar o seguinte trecho:

“*Data venia* do eminente Relator, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, julgando improcedente a ação, condenar os autores ao pagamento de honorários, que fixo em Cr\$ 100,00.

O pedido dos autores, procurando anular os atos de sua demissão, assentou em dois pressupostos: a) nulidade do processo administrativo a que responderam, porque cerceada sua defesa; e b) efeitos do decisório criminal que os absolveu.

Desprezou a sentença o primeiro, e com temperamentos acolheu o segundo, sendo levado o magistrado ao reexame dos autos do processo administrativo, para concluir nos termos que cabe destacar, fls. 99:

“O exame da prova, embora se constitua um dos elementos do poder discricionário, não pode ser utilizado, abusivamente, no sentido de contrariar o que o conjunto do processo oferece. Assim, positivamente, o processo administrativo apresenta contra os autores apenas a acusação do indigitado lesado e de sua companheira, enquanto o resto da prova, principalmente a testemunhal, se dirige a favor dos autores.”

A instância colegiada orientou-se no mesmo sentido.

Tenho que, em assim procedendo, divergiu, dentre outros, do aresto-padrão desta Corte, indicado na petição recursal de fls. 130-5, RE n.º 19.395, do qual foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, e cuja ementa passo a ler (*leu*). Justifico, dessarte, o conhecimento da pretensão última.

E, porque estou convencido do acerto da tese nele sufragada, faço sua aplicação à espécie, sendo levado ao provimento.

Realmente.

O veredito proferido na ação penal, ainda que absolutório, nenhum préstimo oferece aos recorridos, eis que, expressamente, assentou no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Ajudaria sim, nos termos dos arts. 1.525, do Código Civil, e 66, do Código de Processo Penal, se examinados os fatos e todos objetos também do processo administrativo, negasse sua existência, ou ao menos sua autoria, de forma positiva.

Assim, porém, não sucedeu.

Por isso, foram os julgadores levados ao processo administrativo. Deram como válido. Prosseguiram, e só do reexame da prova admitiram que injusta fosse a demissão.

Não poderiam fazê-lo. A ação do Judiciário deve conter-se ao campo da legalidade, não da injustiça, esta corre à conta do poder discricionário da Administração, a qual, valorizando os elementos informativos, aplicou a sanção, que se ateu aos termos da lei.

Em conclusão, Sr. Presidente, a absolvição criminal assentou na insuficiência de provas. Não influiu, por isso, no processo administrativo.

E, se foi ele julgado válido, a pena aplicada em conformidade com a acusação e nos termos do Estatuto, descabia rever a *prova* nele colhida em busca de solução diversa daquela encontrada pela Administração.

O provimento, pois, se impõe, porque os decisórios, para acolher o pedido, tiveram

que invadir área reservada à Administração, na discricionariedade que lhe assegurava a Constituição em vigor, 1946, art. 36.”

Daí a ementa que encima o acórdão de fls. 193:

“Sanção administrativa — Reconhecida a existência material do fato, pode a Administração aplicar a sanção cabível, não obstante a sentença criminal absolutória por insuficiência de provas.”

Irresignados contra essa decisão ofereceram os autores vencidos os embargos de fls. 194 e seguintes, nos quais alegam achar-se o v. acórdão embargado em divergência com aqueles publicados na *R.T.J.* 45/793, 24/288, 51/507, 36/105 e com aquele no RE n.º 46.433, mantido em grau de embargos, conforme cópias oferecidas às fls. 203 e seguintes.

Admitidos para discussão, foram os embargos impugnados, sendo afinal, desfavorável ao seu acolhimento o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Os acórdãos publicados no repertório citado, 45/793, 24/288, 36/105, bem como aquele no RE n.º 46.433, oferecido por cópia às fls. 202 e seguintes, não se prestam ao pretendido confronto.

Quanto aos dois primeiros, porque apreciaram casos em que se verificou a inexistência de resíduos disciplinares, a justificar a reintegração do funcionário. E desse aspecto não cuidou o v. acórdão embargado. Relativamente aos dois últimos julgados, por haverem os mesmos examinado hipóteses diversas, principalmente sob o prisma da prescrição, bem ponderando a impugnação que, com referência ao último, sequer apreciou ele o mérito da controvérsia.

Afigura-se-me, contudo, caracterizada a divergência com o acórdão in *R.T.J.* 51/

507, de que foi relator o eminente Ministro Amaral Santos.

Realmente, conforme se viu do voto do Exmo. Ministro Thompson Flores nestes autos, secundado por aquele do Sr. Ministro Eloy da Rocha, lícito não era aos julgadores, na instância ordinária, reexaminar a prova produzida no processo administrativo, para daí concluir ter sido injusta a demissão dos embargantes.

Para melhor acentuar a conclusão de S. Exa. peço licença para reproduzir suas palavras:

“Por isso, foram os julgadores levados ao processo administrativo. Deram como válido. Prosseguiram, e só do reexame da prova admitiram que injusta fosse a demissão.

Não poderiam fazê-lo. A ação do Judiciário deve conter-se ao campo da legalidade, não da injustiça; esta corre à conta do poder discricionário da Administração, a qual, valorizando os elementos informativos, aplicou a sanção que se ateu aos termos da lei.

Em conclusão, Sr. Presidente, a absolvição criminal assentou na insuficiência de provas. Não influiu, por isso, no processo administrativo.

E, se foi ele julgado válido, a pena aplicada em conformidade com a acusação e nos termos do Estatuto, descabia rever a *prova* nele colhida em busca de solução diversa daquela encontrada pela Administração.

O provimento, pois, se impõe, porque os decisórios, para acolher o pedido, tiveram que invadir área reservada à administração, na discricionariedade que lhe assegurava a Constituição em vigor, 1946, art. 36.”

Já no acórdão padrão, o da *R.T.J.* 51/507, acentuou-se o seguinte, conforme se vê de sua ementa:

“Demissão de funcionário estável. No exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas do ilícito atribuído ao funcionário como causa

da demissão. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”

E, do corpo desse julgado, lêem-se as seguintes palavras do eminente Ministro Amaral Santos:

“Conheço do recurso, mas lhe nego provimento. A tendência, que se vem sentindo no direito brasileiro, é de conceder-se o controle jurisdicional quanto à legalidade do ato administrativo, não no sentido restrito do conceito de “legalidade”, mas até mesmo sobre a procedência do fundamento do ato. Assim, não se pode negar ao Judiciário o exame do processo administrativo, a fim de indagar se o ato dele resultante se acha ou não calcado em provas, “porque nesses casos o processo não é exigência meramente formal, mas meio de prova de um fato para que justifique a demissão” (Themístocles Cavalcanti, *Direito e Processo Disciplinar*, p. 53).

Por essas razões e amparado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.”

Em tais condições se concluíram os votos vencedores no v. acórdão recorrido de que foi o processo administrativo julgado válido, descabe ao julgador rever a prova acolhida, em busca de solução diversa daquela encontrada pela Administração, e, se, ao contrário, entendeu o r. acórdão confrontado que a tendência que se vem notando no direito brasileiro é no sentido de conceder-se o controle jurisdicional quanto à legalidade do ato administrativo, não somente no sentido restrito do conceito de “legalidade”, mas até mesmo sobre a procedência do fundamento, parece-me que não se pode pôr em dúvida, como já adiantei, acerca da existência da alegada discrepância entre os julgados, nesse ponto.

Com o eminente Ministro Amaral Santos, também penso que a orientação da doutrina, a respeito, é aquela pela qual pugna S. Exa. Veja-se, por exemplo, a lição de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.^a ed., p. 425:

“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o inquérito administrativo para verificar se a pena aplicada ao funcionário tem causa legítima e se a apuração da falta atendeu às exigências legais. Essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e as formalidades do processo investigatório, sem tolher o discricionário da Administração no que tange à conveniência e oportunidade da medida disciplinar. Daí porque é lícito ao Judiciário confirmar ou invalidar punições administrativas, mas não lhe é permitido substituir ou modificar penalidades disciplinares: ou a punição é legal, e merece confirmação; ou é ilegal, e deve ser anulada. O que não se admite é o agravamento ou a atenuação de pena administrativa, pelo Judiciário, com o intuito de fazer justiça, porque em tal hipótese o que faz é substituir o arbítrio do administrador pelo do juiz, sem se legitimar a punição.”

Mas, Sr. Presidente, se sou, em tais condições, levado a conhecer dos embargos, eu, contudo, os rejeito, desde que, da leitura da sentença de fls. 75, se verifica a existência de falta residual, a autorizar o ato demissório.

Em suma: conheço dos embargos, mas, os rejeito.

VOTO PRELIMINAR

(Pela ordem)

O Sr. Ministro Thompson Flores: Peço a palavra, pela ordem.

O eminente Relator, em seu douto voto, teve a bondade de ler passagens do meu pronunciamento perante a eg. Segunda Turma, ao ser julgado o recurso extraordinário, ora em fase de embargos.

O relator era o eminente Ministro Adauto Cardoso. Dele divergiu o eminente Ministro Bilac Pinto. Pedi vista dos autos para melhor exame e concluí acompanhando.

do o segundo. Como S. Exa., conheci do recurso e dei-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

A sentença e o acórdão que a manteve, para acolherem o pedido, procederam à completa revisão do processo administrativo e, reapreciando suas provas, invalidaram a dispensa dos ora embargantes.

Peço atenção do Tribunal para esse aspecto que me parece sempre da maior relevância, o campo de ação do judiciário na revisão dos atos da Administração.

Tenho que a Constituição, como garantia, art. 153, § 4.º, assegura que nenhuma lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual.

Todavia, no exame da invocada lesão, cabe ao Judiciário, quando revisa os atos administrativos, ater-se ao campo de sua legalidade.

Não sou radical nesse passo, conformando-me com a legalidade aparente, limitada à forma, à estrutura, revelando desvio de Poder... Inobstante, o que não me parece constitucional é substituir o juiz a função do administrador, arrogar-se, investir-se nas atribuições seja da Comissão de Inquérito, ou a do administrador que dispõe de razões outras para ajuizar da conveniência ou da oportunidade do ato...

Reconheço da dificuldade em estatuir uma linha de separação do que nos compete e daquilo que nos é vedado.

In casu, reconheço que a conduta adotada pela instância *a quo* foi além, afrontou o art. 32, da Constituição então em vigor, 1967, reapreciou o processo em si, suas provas. Penso não poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Eu, *data venia*, iria até além. Poderia reduzir ou aumentar a pena.

O Sr. Ministro Thompson Flores: É possível que V. Exa. esteja com a razão. Não me convenci, *data venia*, que disponha o Judiciário de tão latos poderes. Compre-

meteriam, a meu ver, o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): É o que fazemos no executivo fiscal: reduzimos a pena.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Com limitações, e em casos especialíssimos.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Cancelamos pena administrativa no executivo fiscal, reduzimos...

O Sr. Ministro Thompson Flores: Quando verificado da sua ilegalidade, não da sua conveniência ou da sua justiça.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O princípio é o mesmo.

O Sr. Ministro Thompson Flores: O princípio sofre temperamentos, variando segundo as suas circunstâncias.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Realmente, não há uniformidade absoluta no entendimento do Tribunal. Há decisões no sentido que V. Exa. acaba de sustentar — o Tribunal verifica apenas se foram observadas as formalidades legais — mas tem havido divergências quanto a esse ponto, ou seja, se o Tribunal não pode, de maneira alguma, apreciar a justiça ou injustiça do ato, ou se o Tribunal, num caso em que o ato seja manifestamente infundado, não encontre apoio algum nas provas do processo administrativo, pode julgá-lo inválido.

Sendo assim, e já que o eminente Relator rejeita os embargos, penso que seria mais acertado conhecer deles e rejeitá-los.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente fui colhido de surpresa, porque o Ministro Thompson Flores segue a doutrina de Seabra Fagundes, que é radical, mas transcreve nas notas uma quantidade de acórdãos do Supremo Tribunal, no sentido do meu voto.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Penso que a questão merece ser posta como, em

oportuno aparte, acaba de considerar nosso decano, o eminente Ministro Luiz Gallotti.

Não há radicalismo, inelutabilidade de minha parte, apenas certa cautela em apreciar os atos da Administração.

E porque me coloco nessa posição e foi esse o propósito do meu voto, não vejo dissídio com o acórdão-padrão.

Por isso, *data venia* do eminente Relator, não conheço preliminarmente dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sr. Presidente, em casos desta natureza não é possível estabelecer-se uma solução genérica, absoluta. Temos que examinar caso por caso. O processo examinado por via administrativa muitas e muitas vezes impõe ao juiz um novo critério na sua apreciação. Não é possível examinarmos processos administrativos das mais diversas origens com o mesmo critério, com o mesmo espírito de quem lida com a lei.

Em tais condições, conheço dos embargos, como o eminente Relator, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, ao que ouvi do voto do eminente Relator, a decisão embargada divergiu, na conclusão, do acórdão paradigma. Louvado no relatório e voto de S. Exa., também conheço dos embargos e os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, conheço dos embargos, porque o

acórdão embargado divergiu do julgado no RE n.º 63.552, de 14.9.69 (R.T.J. 51/507-8), relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos. Diz a ementa desse julgado: "No exame da legalidade do ato administrativo, pode o Judiciário verificar se há provas do ilícito atribuído ao funcionário como causa da demissão."

Conhecendo dos embargos, os rejeito, de acordo com o eminente Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Thompson Flores: Vencido na preliminar de conhecimento, no mérito acompanho o eminente Relator, rejeitando, como Sua Excelência, os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 68.780 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Embtes., Mário Pereira do Couto e outros (Adv., Antão Araújo da Silva). Embda., União Federal (Dec. embda. Segunda Turma, 30.10.70).

Decisão: Conhecidos contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Antonio Nader e Bilac Pinto, e rejeitados à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Nader. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque.